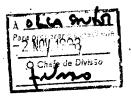


REOUERIMENTO Nº133/VIL/4a (AC)

Assunto: Aplicação da lei das Finanças das Regiões Autónomas

No âmbito da discussão na generalidade do OE de 1999 solicito acerca da aplicação da Lei das Finanças Regionais Lei nº 13 de 24 de Fevereiro com Sua Excelência o Ministro das Finanças as seguintes questões:

- 1 No que se refere no nº 4 do artigo 5 da Lei das Finanças da Região Autónoma solicita-se o montante e as medidas no domínio das "catástrofes naturais" no âmbito da cooperação entre o Estado e a Região Autónoma.
- 2 Em relação ao nº 5 do artigo 5º quais os projectos de interesse comum tal como definidos no artigo 7º da mesma Lei já acordados entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores.
- 3 Em relação ao artigo 10º da Lei em apreço solicita-se:
 - a) Face ao disposto no nº 1 quais as receitas fiscais relativas a mercadorias destinadas às Regiões Autónomas e a receita sobre impostos que pertençem em harmonia com o lugar de ocorrência do facto gerador;
 - b) Qual a aplicação e, em que termos, do nº 2 do artigo 10º da L.F.R.,
 - c) Solicita-se, em relação ao nº 4 do artigo 10º, informação acerca da utilização da metodologia prevista neste artigo;





- d) Em relação ao nº 5 e nº 6 quais as medidas legislativas adoptadas e quais os montantes que dão cumprimento a este articulado.
- 4 O artigo 26° fixa os critérios referentes aos limites de endividamento das Regiões Autónomas. Entre outros o plaflond a 25% das receitas correntes do ano anterior. Solicita-se assim a seguinte informação:
 - a) Se o limite fixado no Orçamento de 5 milhões de contos corresponde efectivamente à aplicação destes critérios.
 - b) Face à discordância do Governo Regional dos Açores em relação a esta Proposta qual o montante proposto pelas autoridades regionais para esse endividamento.
- **5 -** Em relação ao artigo 30° solicita-se os seguintes elementos:
 - Quais os dados considerado para a população do Continente e da Região Autónoma dos Açores?
 - Qual o PIDDAC afecto à Região Autónoma dos Açores e os projectos que constam para a redução do montante global da transferência nos termos do artigo 30°.
- 6 Considera o Governo da República que as verbas transferidas ao abrigo do Fundo de Coesão para 1999 e que são afectas a projectos de investimento no plano da Região Autónoma deverão ser justificadas pelas autoridades regionais, designadamente pela enumeração dos projectos financiados por este Fundo.

Lisboa, 28 de Outubro de 1998.

O Deputado,